



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2022 CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO MODO DE DISPUTA – ABERTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CIVIL, ELÉTRICA, HIDRÁULICA, DE SISTEMA DE AUTOMAÇÃO, DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO E DE SISTEMA DE DETECÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIO E PARA O CENTRO DE CULTURA PRESIDENTE ITAMAR FRANCO.

PROCESSO INTERNO N°: 120/2022 – FLUIG: 110470 - SEI n° 2428.01.0000120/2022-51

I – DO ATO RECORRIDO

A 3ª classificada, CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, foi declarada vencedora pelo Pregoeiro após comprovação de todas as exigências fixadas no Edital para classificação e habilitação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., 4º classificada, protocolou Recurso Administrativo alegando, em apertada síntese, que:

1. Os certificados de treinamento apresentados pela CETEST não atendem ao exigido no item 10.12.16 e 10.12.17 do Edital, visto que trata-se de treinamento de apenas 2 (duas) horas de duração em formato online, sem parte prática.
2. Para atender ao objeto licitado, seria necessário apresentar treinamentos de todas as partes do Chiller, sendo que a CETEST demonstrou conhecimento teórico mínimo de apenas parte do equipamento.
3. O Edital em seu item 10.12.16 exige a apresentação de mais de um treinamento, o que não foi cumprido pela CETEST ao *“demonstrar aquele de caráter comercial, sem relação com a prestação de serviços, tampouco com a excelência necessária.”*

Conclui requerendo que a CETEST seja desclassificada e inabilitada pelos motivos explicitados e que seja convocada a quarta colocada para apresentação dos documentos de habilitação.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A protocolou contrarrazões ao Recurso Administrativo alegando, em apertada síntese, que:

1. O recurso da IN-HAUS não deve ser conhecido, pois os motivos apresentados nas razões recursais diferem daqueles relatados ao manifestar sua intenção de recorrer.
2. O prazo para apresentação do recurso não deveria ter sido prorrogado, pois toda a documentação de habilitação estava disponível para acesso no Portal de Compras MG, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido ou analisado.



3. Os documentos apresentados em atendimento aos itens 10.12.16 e 10.12.17 do Edital são de profissionais extremamente qualificados e que atuam na área há muito tempo e que ambos fazem cursos de atualização rotineiramente. Além disso, são cursos online reconhecidos pelo MEC.

4. A duração de 2 (duas) horas do curso apresentado é suficiente pois tratam-se de profissionais com grande nível de expertise visando apenas aprimorar seu conhecimento em relação às tecnologias de cada marca específica.

Finaliza requerendo que o recurso seja julgado improcedente, mantendo a Recorrida habilitada no certame.

IV – DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE – GEPRA

O recurso da empresa IN-HAUS foi encaminhado para análise da GEPRA no dia 20/09/22 e as contrarrazões da CETEST no dia 23/09/22.

Nesta mesma data, a GEPRA solicitou que “... a CETEST encaminhe o conteúdo programático dos treinamentos cujos certificados foram apresentados.” para que “... não restem dúvidas quando ao atendimento da qualificação técnica da vencedora.” Ou seja, o objetivo de tal solicitação era comprovar que os cursos apresentados eram sobre o waterchiller com circuitos microprocessados, conforme exigia o item 10.12.16 do Edital.

Assim sendo, no dia 26/09/22, foi encaminhada diligência à CETEST solicitando a apresentação, até às 18h do dia 27/09/2022, do conteúdo programático dos treinamentos cujos certificados foram apresentados. Registra-se que no dia 27/09/22 às 16h11 a CETEST encaminhou tempestivamente a documentação solicitada, que foi enviada à GEPRA para análise e parecer.

Em 28/09/22, a GEPRA manifestou a seguinte resposta: “Os certificados da CETEST abrangem a especificação do edital, não havendo motivos para rejeitar os certificados apresentados.”

V – DA ANÁLISE FINAL

Após um breve resumo das razões, contrarrazões e análise da área técnica, passamos ao julgamento do mérito.

Em suas contrarrazões, a recorrida alega que o recurso da IN-HAUS não deve ser conhecido, pois os motivos apresentados nas razões recursais diferem daqueles relatados ao manifestar sua intenção de recorrer. Porém esta Pregoeira discorda deste argumento, visto que as razões abrangidas tratam da qualificação técnica e a IN-HAUS colocou devidamente este item no motivo de sua intenção.

Além disso, com relação à segunda alegação disposta nas contrarrazões, registra-se que a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de recurso trata-se de premissa da Pregoeira Suplente de acordo com o caso concreto, considerando que o Pregoeiro, ao abrir o prazo para recurso, não informou às demais concorrentes onde consultar toda a documentação da licitante declarada vencedora, especialmente sua proposta e seus documentos de habilitação. Em suma, o objetivo da prorrogação do prazo foi com o intuito de possibilitar ao recorrente o tempo legal devido para fundamentação do recurso, sem que este tenha seu direito de recorrer cerceado.

Para exame das alegações recursais, segue a transcrição dos itens 10.12.16 e 10.12.17 do Edital:

“10.12.16. A LICITANTE deverá comprovar, ainda, possuir em seu quadro permanente, 01 (um) Técnico de Manutenção e 01 (um) Supervisor Técnico, detentores de Certificados de Treinamentos em unidades resfriadoras de líquido, tipo WaterChiller, com circuito microprocessados, emitido pela fabricante Carrier.

10.12.17. A exigência da qualificação acima se deve pelos equipamentos de ar-condicionado de todo o Centro de Cultura Presidente Itamar Franco ser da



fabricante Carrier, além da essencialidade do equipamento para o funcionamento do sistema de refrigeração do espaço. Trata-se de equipamento sensível, cuja manutenção deve seguir os preceitos da fabricante, a fim de garantir o desempenho e evitar danos irreparáveis causados por imperícia do técnico. Portanto, é de suma importância a exigência de pessoal técnico especializado a fim de evitar a interrupção do sistema.”

Em atendimento aos itens supracitados, a Recorrida apresentou os seguintes Certificados emitidos pela fabricante Carrier:

a) Para o Técnico de Manutenção – Sr. Jairo Davi Frade

- Certificado de Participação de Treinamento Online 2022
Emitido pela: Academia Midea Carrier de Treinamentos
Evento: “Refrigerador French Door”
Carga Horária: 2 (duas) horas

- Certificado de Participação de Treinamento Online 2022
Emitido pela: Academia Midea Carrier de Treinamentos
Evento: “Chiller Aquaforce – Controle NGA”
Carga Horária: 2 (duas) horas

- Certificado de Participação de Treinamento Online 2022
Emitido pela: Academia Midea Carrier de Treinamentos
Evento: “Ajuste Vazão Sistemas Dutados”
Carga Horária: 2 (duas) horas
Data: 19/03/2022

- Certificado de Participação de Treinamento Online 2022
Emitido pela: Academia Midea Carrier de Treinamentos
Evento: “Manutenção Ecosplit”
Carga Horária: 2 (duas) horas
Data: 02/06/2022

b) Para o Supervisor Técnico – Sr. Italo Vieira Neves

- Certificado de Participação de Treinamento Online 2021
Emitido pela: Academia Midea Carrier de Treinamentos
Evento: “Controle Chiller GX/HX”
Carga Horária: 2 (duas) horas
Data: 23/09/2021

- Certificado de Participação de Treinamento Online 2021
Emitido pela: Academia Midea Carrier de Treinamentos
Evento: “Processo de Vácuo e Recolhimento de Refrigerante”
Carga Horária: 2 (duas) horas
Data: 07/10/2021

- Certificado de Participação de Treinamento Online 2021
Emitido pela: Academia Midea Carrier de Treinamentos
Evento: “Split Teto Xperience/Xpower”
Carga Horária: 2 (duas) horas



Data: 28/09/2021

Visando preservar a lisura do procedimento e com base nos princípios que regem o processo licitatório, a Pregoeira Suplente da CODEMIG, a pedido da área técnica demandante – GEPR, realizou diligência com a empresa declarada vencedora do certame - CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, para apresentação de conteúdo programático dos treinamentos cujos certificados foram apresentados, ou seja, documentação complementar que demonstrasse que os cursos apresentados eram sobre unidades resfriadoras de líquido, tipo WaterChiller, com circuito microprocessados, conforme exigia o item 10.12.16 do Edital, o que foi atendido prontamente, conforme documento autuado no processo respectivo e aprovado pela área técnica competente (Gerência de Promoção e Comercialização de Ativos – GEPR da CODEMIG).

A recorrente alega que os referidos certificados não atendem ao exigido no item 10.12.16 e 10.12.17 do Edital, visto que trata-se de treinamento de apenas 2 (duas) horas de duração em formato online, sem parte prática e que tais treinamentos deveriam contemplar todas as partes do Chiller, além de ser mais de um treinamento apenas. Porém, ao reler os itens 10.12.16 e 10.12.17 do Edital, fica evidente que em momento algum foram feitas tais exigências.

Caso a Recorrente discordasse dos critérios de admissibilidade dos documentos exigidos para habilitação, como alega, caberia a apresentação de impugnação ao Edital relacionada a esta questão, conforme permite o Decreto Estadual nº 48.012/2020 em seu art. 24:

“Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.”

E, ainda, conforme item 4.5 do Edital:

“A não impugnação do edital, na forma e tempo definidos nesse item, acarreta a decadência do direito de discutir, na esfera administrativa, as regras do certame.”

Pela inexistência de impugnação, as normas do Edital devem valer para todos, que devem acatá-las com inteira submissão, principalmente em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório disposto no art. 31, caput, da Lei n.º 13.303/16.

Assim, não é legalmente possível que a Pregoeira exija mais do que está disposto no Edital, sob o risco de infringir tal princípio, segundo o qual, conforme Fernanda Marinela:

*“(…) é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada,” (Direito Administrativo. 2ª ed. 2006, G.N.).*

Marçal Justen Filho ratifica esta posição em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, 2010, p. 402:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.”

Não há hipótese de irregularidades nas exigências para habilitação previstas no Edital, visto que todas estão de acordo com a legislação aplicável vigente e justificam-se, claramente, uma vez que a Administração se preocupou em não só aferir a capacidade técnica das licitantes, objetivando garantir o fiel cumprimento do contrato a ser firmado com a empresa vencedora, mas também garantir que esta exigência não prejudicasse a



competitividade no certame. Portanto, não pode esta Administração exigir do licitante documentação não prevista no Edital, ao qual encontra-se estritamente vinculado.

Pelo exposto, conclui-se que a CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A atendeu a todas as exigências editalícias para classificação e habilitação, portanto não restou outra alternativa à Pregoeira senão o cumprimento da Lei de Regência das Licitações (13.303/16), bem como aos princípios que norteiam todo o procedimento licitatório, decidindo pela manutenção do ato que a declarou vencedora, sob o risco de infringência aos princípios da vinculação ao ato convocatório, isonomia e competitividade.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Pregoeira Suplente conhece do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando o ato que declarou como vencedora do certame a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.

A Pregoeira suplente, em conformidade com o disposto no art. 6, inc. III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEMIG, decidiu encaminhar este julgamento para apreciação da autoridade superior, Sr. Mateus Ayer Quintela - Diretor de Administração e Finanças para, se for o caso, ratificar a decisão proferida.

Isabela Torres de Magalhães Ferreira
Pregoeira Suplente